



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 08/11/2018

Ata nº 84/18

Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o colégio de vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente, Itacir Amauri Flores, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se as Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 08/11/2018. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata 83/18, de 06/11/2018, em regime de discussão e votação, no silêncio foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente Itacir Amauri Flores, informou que hoje tivemos o relato do vogal Marcelo Maraninchi, que passou a relatar: **"EMPRESA: HIDROTÉRMICA S/A NIRE:433 040054 RECURSO AO PLENÁRIO PROTOCOLO Nº 18/479.751-9 PROTOCOLO VINCULADO: 18/346337-4 Relatório:** Trata-se de recurso ao plenário apresentado pela empresa Hidrotérmica S/A, visando o arquivamento de instrumento de ata da assembleia geral extraordinária. A referida ata foi protocolizada sob n. 18/346337-4, em 10 de outubro de 2018, sendo INDEFERIDO o seu arquivamento em razão das seguintes exigências: "(i) estar fora da localidade da sede – art. 124 §2º da LSA; (ii) não é possível a realização de assembleia sem a presença do acionista, salvo previsão do § único do artigo 121 da LSA". Irresignada a parte sustenta que a ata foi realizada no local em que passou a ser a sede da companhia e, ainda, com o que estabelece o artigo 124, §2º, da Lei 6.404/76 ("LSA"). Alegam, ainda, que "houve a presença da totalidade dos acionistas detentores de 100% (cem por cento) das ações ordinárias e preferenciais da Companhia, quais sejam Bolognesi Energia S/A e Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS" e que "por um equívoco, constou a informação de que a participação dos acionistas ocorreu via conference call, quando, na verdade, ocorreu uma reunião presencial para discussão de todas as matérias e as coletas de todas as assinaturas", requerendo seja julgado procedente o recurso, reformando a decisão que indeferiu o arquivamento da ata de assembleia geral extraordinária protocolizada sob o n. 18/346337-4, tendo em vista revestir-se de legalidade. Após, sobreveio manifestação da Diretoria de Registro opinando pelo provimento do recurso e conseqüente arquivamento do ato. Ato seguinte, vieram os autos conclusos para julgamento deste relator. É o relatório. **Voto:** Busca a recorrente cassar decisão de Turma que inferiu requerimento de arquivamento de ata de Assembleia Geral Extraordinária, pelos fundamentos anteriormente declinados. Para adequado entendimento da matéria, transcrevo o parecer do Diretor de Registro: "A matéria objeto de análise não é simplória, visto que conforme compulsados os autos, a ata apresenta informações inconsistentes que são de vital relevância para o deslinde da controvérsia. Tem-se que o Analista Técnico de Registro deverá analisar os fatos



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Handwritten mark resembling a stylized 'S' or 'B'.

Handwritten mark resembling a vertical line with a loop at the top.

Handwritten initials 'A. N.' and 'J. S.'.

Handwritten mark resembling a vertical line with a loop at the bottom.

Handwritten mark resembling a vertical line with a loop at the bottom.

Handwritten mark resembling a vertical line with a loop at the bottom.

apresentados no documento trazido a arquivamento e diante de qualquer inconsistência, deverá este não acatar o arquivamento frente aos princípios máximos do Registro de Empresa, quais sejam a garantia e segurança dos atos jurídicos. Em suma, pairando dúvidas quanto ao arquivamento, deverá a turma de vogais e o analista obstem o arquivamento do ato. "Feita tal nota introdutória, passa-se à análise concreta do caso objeto de recurso. "A realização da assembleia no local da sede é obrigação taxativa prevista no art. 124, §2º da Lei 6.404/1976. 'Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria. '§ 2º Salvo motivo de força maior, a assembleia-geral realizar-se-á no edifício onde a companhia tiver a sede; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede." Nessa linha, cumpre destacar que a lei brasileira não permite que o estatuto determine outro local para a realização da assembleia geral que não o da sede social. "Admite-se plenamente esse critério legal, pois é na sede da companhia que se encontram ou devem encontrar-se os livros sociais e contábeis, os quais podem ser necessários à realização dos trabalhos e à elucidação dos debates ou esclarecimentos dos acionistas durante o conclave. "Cabe ainda ressaltar que, somente é admitida a realização de assembleia geral em outro local que não a sede se houver **motivo de força maior**. Este não deve ser entendido no sentido lato, mas, sim, preciso, como seja, o conceituado no art. 393 do Código Civil como fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. 'Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. 'Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. "Para elucidar a questão, transcrevo o trecho da obra Comentários à lei das Sociedades Anônimas do ilustre jurista Modesto Carvalhosa sobre o tema: 'De qualquer forma, para que, mesmo em caso de força maior, não escolham os administradores local inacessível ou dificultoso para o comparecimento dos sócios, a lei exige, com prioridade, que não poderá a assembleia ser realizada fora da localidade da sede. 'Entende-se aqui localidade como distrito urbano ou rural em que está situada a sede social e não o respectivo município. O preceito legal, portanto, é restritivo e perfeitamente justificável, notadamente em se tratando de grandes centros urbanos.' (CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º Volume, 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009) "Ainda sobre essa questão podemos fazer a alusão com o Direito argentino, a convocação deverá estabelecer o local da assembleia geral, que não deverá em nenhum caso ser realizada fora da jurisdição do domicílio social. Se tal ocorrer, a convocação seria anulável. (Brunetti, Tratado, v.3, p.556). "Apesar de todo o restritivo previsto na legislação pátria com o escopo de resguardar e proteger os acionistas e credores da companhia, encontra-se na própria legislação uma EXCEÇÃO À REGRA GERAL, segundo a qual, desde que presente A TOTALIDADE DOS AÇIONISTAS será considerada REGULAR a Assembleia Geral que não respeitar as formalidades inculpidas no art. 124, da Lei 6.404/1976. "Veja-se: 'Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria...]§ 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembleia-geral a que comparecerem todos os acionistas.” Logo, caso verificada a presença da totalidade dos acionistas, a assembleia irregular por vícios de qualquer formalidade presente no art. 124 da Lei 6.404/1976, torna-se regular. “Tal orientação é consequência de interpretação legal que presume a ausência de prejuízos quando realizada a assembleia com a presença da totalidade dos acionistas e INEXISTENTE QUALQUER OBJEÇÃO ENTRE ELES. “Neste sentido leciona Modesto Carvalhosa em sua obra: ‘Em resumo, as assembleias totalitárias serão validamente instaladas, se estiverem presentes acionistas representando a totalidade das ações ordinárias e preferenciais representativas do capital social. E essas mesmas assembleias somente deliberarão eficazmente se a totalidade dos acionistas concordar com a ordem do dia proposta, no todo ou em parte.’ (CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º Volume, 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009) “Conclui-se, portanto, a possibilidade de validação da assembleia objeto do requerimento de arquivamento sob número de protocolo 18/346337-4, desde que presente a TOTALIDADE DOS ACIONISTAS DA COMPANHIA. “Passa-se a verificar o cumprimento ou não dos requisitos previstos na exceção contida no art. 124, §4º da Lei 6.404/1976. “A ata assim dispõe:...]3. PRESENÇA: Presentes acionistas representando a totalidade das ações com direito a voto da Companhia (os representantes dos acionistas participaram via *conference call*). ...]8. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo, a ser tratado, foi a presente ata lida aprovada, lavrada na forma de sumário e assinada por todos os presentes. ‘Confere com o original lavrado em livro próprio.’... “Observou-se as seguintes inconsistências na ata de assembleia geral apresentada a registro: “1) Indicação da presença física da totalidade dos acionistas com suas assinaturas ao final, todavia faz referência de que participaram via *conference call* (logo não poderiam assinar o ato); “2) Menção à indicação de certidão de ata, mas todos os acionistas assinam a mesma. “Frente a tais inconsistências, é natural que a Turma de Vogais, amparada pelo parecer técnico do Analista de Registro, deliberassem pelo indeferimento do protocolo. “No entanto, em sede de Recurso ao Plenário, viável a análise mais profunda das alegações das partes frente à documentação contida nas razões recursais. “A linha de argumentação da parte informa que a indicação da presença dos acionistas via *conference call* decorreu de um equívoco de redação, ou seja, consiste em um mero erro material. “Compulsando o teor da ata constata-se justamente o alegado pelas partes, visto que no item 3 da assembleia há indicação de que está presente a totalidade das ações da companhia e ao final assinam os respectivos acionistas. Tal afirmação prevista em ata é corroborada pela declaração dos diretores em sede de Recurso do Plenário que informaram que a acionista Bolognese Energia SA detém 78,67% (setenta e oito vírgula sessenta e sete por cento) das ações ordinárias; e o acionista Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI – FGTS detém 21,33 (vinte e um vírgula trinta e três por cento) das ações ordinárias e 100% (cem por cento) das ações preferenciais. “Destaque-se que as declarações realizadas pelas partes perante o Registro



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

de Empresa são presumidamente verdadeiras, respondendo os declarantes civil e criminalmente pelas informações falsas prestadas. *In verbis:* Art. 34. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:...]Parágrafo único. Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.” Por todo exposto, diante da prova da totalidade dos acionistas da companhia na realização da assembléia, bem como o consenso quanto à ordem do dia, e considerando a exceção prevista no art. 124. §4º da Lei 6.404/1976, opino pelo PROVIMENTO DO RECURSO AO PLENÁRIO, e o conseqüente arquivamento do protocolo n.º 18/346337-4.” Como posto, apesar das aparentes inconsistências apresentadas e até equívoco confesso na redação da ata, a partir da documentação apresentada junto às razões recursais, entendo ser o caso de acolhimento da insurgência, porquanto não há prejuízo aos acionistas, nem a terceiros. Com efeito, está demonstrado documentalmente a presença não apenas da totalidade das acionistas com direito de voto, mas sim da totalidade do capital social, na medida em que as presentes detêm 100% não só das ações ordinárias, como igualmente das ações preferenciais. Nestas circunstâncias, o simples fato de não se ter realizado a Assembleia Geral Extraordinária na sede da Companhia não me parece óbice intransponível. Importante observar, dentre as deliberações assembleares está “alterar a sede da Companhia, da Avenida Plínio Brasil Milano, nº 607, CEP 90520-002, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para a Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, conjunto 601, parte, Itaim Bibi, São Paulo, SP”, exatamente o local onde realizada a assembleia. Induidoso, a *ratio* da Lei, ao estabelecer a obrigatoriedade de realização da Assembleia na sede da empresa, é viabilizar a presença dos acionista e o acesso deste aos documentos sociais, o que, *in casu*, somente seria possível em São Paulo onde, de fato, já instalada a sede social à época do conclave. Portanto, no caso concreto e a partir do quanto demonstrado por meio do recurso, visando evitar danos maiores à Companhia decorrentes da manutenção da decisão anterior e inexistindo prejuízo a terceiros, voto no sentido de dar provimento ao recurso e deferir o protocolo n. 18/346337-4. É como voto. Porto Alegre, 08 de novembro de 2018. Marcelo Ahrends Maraninchi Vogal 3ª Turma. Colocado o relato em discussão e votação, no silêncio foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o presidente passou a palavra ao Secretário-Geral, Cleverton Signor, para que explique ao colégio de vogais a Resolução nº 05/2018, que trata da entrada automática do termo de abertura e encerramento dos livros mercantis. Em seguida o presidente Itacir Amauri Flores, colocou em votação a resolução 05/2018, no silêncio aprovado por unanimidade. Dando Continuidade, o presidente passou a palavra ao Diretor de Registro Cezar Perassoli, que saudou a todos e informou que foi encaminhado para o e-mail dos vogais na data de hoje uma consulta para melhorar o contrato padrão. Dando continuidade, o presidente passou aos assuntos sociais com a vogal Ana Paula Queiroz, que saudou a todos e informou que hoje às 17h30. nós teremos o lançamento do livro do nosso presidente Itacir Amauri Flores, na Feira do Livro. Dando



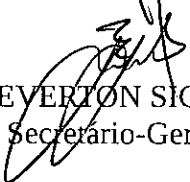
Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

prosseguimento o presidente agradeceu as presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.




ITACIR AMAURI FLORES
Presidente




CLEVERTON SIGNOR
Secretário-Geral



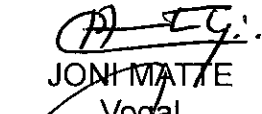
EVERTON LOPES
Vogal



ELOI DE PAULA
Vogal



SÉRGIO NETO
Vogal



JONI MATTE
Vogal



JOSÉ TADEU JACOBY
Vogal

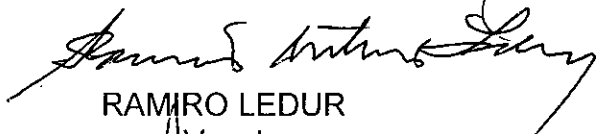


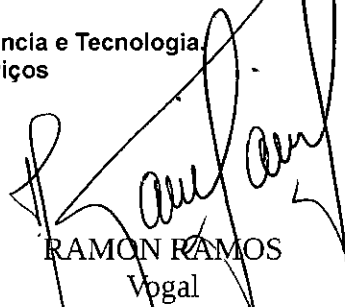
FREDERICO PARREIRA
Vogal

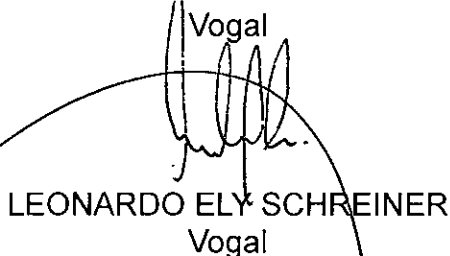


Estado do Rio Grande do Sul

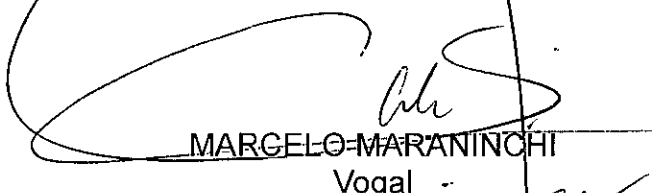
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia
Junta Comercial, Industrial e Serviços


RAMIRO LEDUR
Vogal

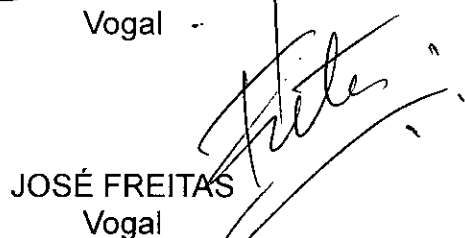

RAMON RAMOS
Vogal


LEONARDO ELY SCHREINER
Vogal

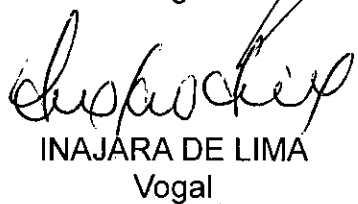

MURILO TRINDADE
Vogal


MARCELO MARANINCHI
Vogal


MARIA PIA RODRIGUES
Vogal

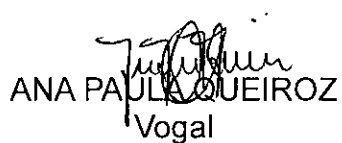

JOSÉ FREITAS
Vogal


MARLENE CHASSOTT
Vogal


INAJARA DE LIMA
Vogal


FABIANO ZOUVI
Vogal


LUIS MATHEUS DE CASTRO
Vogal


ANA PAULA QUEIROZ
Vogal


PAULO MAZZARDO
Vogal

